



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 12 de agosto de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo SEI Nº: 3536703.415.00011929/2026-90

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos para o atendimento de ações judiciais.

Recorrente: 710 CBD Ltda.

Recorrida: Endogen Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda.

I – Da Síntese

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa 710 CBD Ltda em face da decisão proferida no âmbito do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 56, mais especificamente, quanto aos itens 13 e 15, que desclassificou a sua proposta por não ter sido apresentada a devida Autorização Sanitária para o fornecimento dos produtos à base de canabidiol, após deliberação sobre as exigências de qualificação técnica para os referidos itens, no que se refere ao exigido no item 8.6.5 do edital, no tocante à Autorização Sanitária nos termos da RDC nº 1.015/2026 da Anvisa.

Em suma, a Recorrente insurge-se, mais uma vez, contra a exigência de apresentação da Autorização Sanitária para o fornecimento de Canabidiol, sustentando a reforma da decisão proferida.

A Recorrida, a empresa Endogen Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões no item 13, pugnando pela manutenção da decisão proferida por esta Pregoeira, a qual desclassificou do pregão a proposta da empresa 710 CBD Ltda, por ser acertada e em consonância com as regras editalícias, reforçando que a Recorrente não demonstrou de forma objetiva o cumprimento das exigências técnicas e sanitárias aplicáveis ao objeto.

Além disso, lembra-se, brevemente, que a empresa 710 CBD Ltda, em suas razões recursais, alega que seus produtos estão amparados por um regime de importação excepcional por pessoa física (RDC nº 660/2022) e que a exigência de Autorização Sanitária nos moldes da RDC nº 1.015/2026 seria indevida para o certame, uma vez que o fornecimento visa ao cumprimento de ordens judiciais, atuando a Administração apenas como intermediária da aquisição.

Por outro lado, em suas contrarrazões, a empresa Endogen argumenta que a licitação trata de uma contratação pública formal e não de simples intermediação privada, sendo indispensável a demonstração objetiva do cumprimento das exigências técnicas do edital e sanitárias da Anvisa, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica.

É a síntese do necessário. Passa-se ao julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

II – Da Tempestividade

O recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente em face da decisão que desclassificou a sua proposta para os itens 13 e 15 do pregão em epígrafe, bem como as contrarrazões apresentadas, foram interpostos dentro dos prazos legais e editalícios. Assim, reconhece-se a tempestividade de ambas as peças, sendo recebido o recurso para julgamento de acordo com a decisão que já foi consolidada anteriormente.

III – Do Mérito e da Fundamentação

No mérito, contudo, o pleito recursal não merece prosperar.

Cumpré destacar, desde o início, que a matéria em debate já foi objeto de criteriosa análise e julgamento de mérito proferido anteriormente por esta Pregoeira em 15 de julho de 2026, no qual restou fixada a perfeita consonância da exigência editalícia com o ordenamento jurídico e sanitário vigentes atuais.

Após análise da peça recursal atual, verifica-se que não foi apresentado nenhum fato novo, fundamento jurídico inédito ou elemento técnico capaz que mereça ou justifique a reforma daquela decisão.

Ressalta-se, novamente, o entendimento de que a apresentação da Autorização Sanitária é requisito indispensável para o fornecimento de produtos e medicamentos à base de Canabidiol, em estrito cumprimento às diretrizes estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 1.015/2026 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Permanece, portanto, inalterado o entendimento de que:

a) Há a necessidade de Autorização Sanitária para a comercialização e o fornecimento de produtos à base de Canabidiol para a Administração Pública, em estrita observância às normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e;

b) A RDC nº 1.015/2026 é o normativo vigente que rege a matéria para pessoas jurídicas, sendo exigência editalícia inafastável para garantir a legalidade, a segurança jurídica e a regularidade sanitária da contratação.

Assim, a exigência da referida Autorização Sanitária visa resguardar o interesse público, a segurança terapêutica dos pacientes e o rigoroso controle sanitário exigido na aquisição de substâncias dessa natureza pela Administração Pública.

Dessa forma, ante a ausência de argumentos capazes de desconstituir os fundamentos anteriormente apresentados e dada a plena vigência e cogência da RDC nº 1.015/2026, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

IV – Do Julgamento

Diante de todo o exposto e fundamentado, decide-se conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa 710 CBD Ltda, uma vez que é tempestivo, e, no mérito, no entanto, julgá-lo improcedente, visto que a Recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos capazes de alterar a compreensão técnica e jurídica já consolidada.

À vista disso, propõe-se a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa 710 CBD Ltda para os itens 13 e 15, de modo a ficar adjudicado e homologado o item 13 do pregão em favor da empresa Endogen Indústria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda, pelo valor unitário de R\$ 248,00, por ter sido verificado o pleno atendimento dos requisitos do edital e das exigências sanitárias nacionais atuais, principalmente, para o fornecimento de canabidiol e; quanto ao item 15, homologado o resultado que o declarou fracassado, tendo em vista que não foi obtida proposta válida e que atendessem os requisitos editalícios.

Eram essas, Senhor Prefeito (em exercício), as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Silmara Fernandes

Pregoeira